



AVISO DE RECEBIMENTO DE CONTRARRAZÕES

Objeto: Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de combustíveis (gasolina e óleo diesel comum) com fornecimento de forma fracionada conforme demanda do CDS de Irecê, na sede e no município de Lapão/BA. EDITAL: 1.2701/2025-PREGÃO ELETRÔNICO SRP: 03/2025- PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1.2701/2024. A agente de contratação comunica aos interessados no processo licitatório em epígrafe que a empresa LIDER DERIVADOS DE PETROLEOALTD, apresentou contrarrazões no referido certame. A peças encontra-se disponível para consulta no endereço <https://bnccompras.com/Home/Login> .



**À PREGOEIRA DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO
DE IRECÊ – CDS/IRECÊ.**

Referência: Pregão Eletrônico nº 003/2025.

LÍDER DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ nº 04.680.265/0001-39, com endereço comercial à Avenida Raimundo Bonfim, nº 25, Centro - Irecê/BA, CEP: 44900-000, neste ato representado pelo seu sócio administrador Charles William Gomes de Souza, portador da Cédula de Identidade sob o nº 1012485803, inscrito no Cadastro de Pessoa Física/MF nº 804.668.855-04, vem, respeitosamente, por meios dos seus procuradores infra-assinados, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela licitante AUTO POSTO COPA 70 LTDA CNPJ de nº 03.961.850/0001-44, pelo que faz de acordo com os fatos e fundamentos delineados a seguir.

Rua Belo Horizonte, 04,
1º Andar, Fórum, Irecê - Bahia.
alexmachadoadvs@gmail.com

I. SÍNTESE FÁTICA:

A contrarrazoante participou do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 002/2025, cujo objeto é **“Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de combustíveis (gasolina e óleo diesel comum) com fornecimento de forma fracionada conforme demanda do CDS de Irecê, na sede e no município de Lapão/BA”**.

Passada a fase preliminar de apresentação da Proposta de Preços, a qual esta licitante veio a ser a mais bem classificada, conforme estipulado pelo ente licitante, passou-se à análise da documentação de habilitação, de forma que a Pregoeira, de maneira acertada, decidiu por habilitar a contrarrazoante.

Irresignada com a decisão habilitatória, perfaz suas razões no sentido de possibilitar a revisão da decisão de habilitação da empresa LIDER DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ 04.680.265/0001-39), sob a alegação de descumprimento das exigências editalícias

Conforme alega a recorrente, esta contrarrazoante teria apresentada Certidão Simplificada da Junta Comercial com data posterior ao certame, o que viola o edital, que exige emissão nos 30 dias anteriores à data da proposta, Balanço Patrimonial incompleto, sem os "Termos de Abertura e Encerramento" devidamente registrados, conforme previsto no edital.

Alega, também, a violação ao Princípio da Vinculação ao Edital, imputando a Pregoeira conduta arbitrária ao aceitar documentos novos e não meras complementações de documentos previamente apresentados. O pedido final solicita a reforma da decisão com base no Art. 64 da Lei 14.133/2021, visando o cumprimento das regras editalícias.

É a síntese, passa-se a argumentação jurídica.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em linhas iniciais, destacamos a importância principiológica quando da aplicação da Lei nº 14.133/21, que vem a disciplinar os certames licitatórios realizados pela Administração Pública. Sua importância vem enfatizada no art. 5º, do diploma legal mencionado que, além de abranger os princípios já trazidos pela Constituição Federal e, ainda, expandido o já previsto na Lei nº 8.666/93, antiga Lei de Licitações.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Quando da análise e aplicação dos princípios, partimos do pressuposto que **deverão ser feitos de forma harmônica e equilibrada**, assegurando o que a lei quis trazer com sua previsão. Isso significa que **não existe hierarquia entre eles, tampouco absolutismo**, de modo que o caso concreto deverá sempre ser levado em consideração para que permaneça a simetria desta equação legal.

Trazendo à realidade normativa trazida pelas inovações da noviça Lei nº 14.133/21, temos uma priorização da análise fática em conformidade com a ordem principiológica aborda, sendo um claro reflexo do que já vinha decidindo os Tribunais de Controle Externo. Em linhas gerais:

“Na verdade, os princípios, por serem fundamentos gerais de uma disciplina, aqui especificamente as licitações e contratos administrativos, e pela sua importância dentro do contexto jurídico, **completam o conceito de licitação, vez que são ideias centrais do próprio instituto.**

É importante dizer, nesta oportunidade, que juridicamente os princípios **consistem em normas de hierarquia superiores às demais, de forma que auxiliam na harmonização e racionalização das interpretações e compreensões dos fatos e das próprias normas a eles subordinadas.** Por serem normas, vale dizer, não figuram ou existem exclusivamente como instrumento de orientação ou interpretação, mas de fato recebem força coativa, tal como qualquer outra. Essa realidade vem sendo vivenciada cada vez mais no momento em que os tribunais interpretam e decidem sobre a aplicação de normas referentes ao campo de estudo ora enfrentado. **A jurisprudência vem se**

construindo maciçamente sobre os princípios, eles mesmos aplicados diretamente para a solução de conflitos reais". Marcelo Palavéri, 2021, Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas para Municípios, pág. 44.

Em atendimento a isso, podemos evocar o recente posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 968/2025 - Segunda Câmara – Relator: Antônio Anastasia:

"1.34. Quanto à invocação dos princípios da eficiência da Administração Pública e da segurança jurídica, há que considerar que cumpre sopesá-los em conjunto com o mencionado princípio da supremacia do interesse público.

1.35. O sopesamento de princípios jurídicos é uma técnica de interpretação e aplicação do Direito que consiste na ponderação de princípios jurídicos que se encontram em conflito. Essa técnica é utilizada pelo juiz quando se depara com uma situação na qual a aplicação de dois ou mais princípios é incompatível. Para dela dar cabo, há que considerar os valores e interesses envolvidos no conflito, as consequências práticas da decisão e a sua coerência com o ordenamento jurídico como um todo."

Grifamos.

Neste aspecto, a ponderação de princípios jurídicos é uma técnica de interpretação e aplicação normativa que envolve o equilíbrio entre princípios legais que entram em choque. Esse método é utilizado quando nos deparamos com uma situação na qual a aplicação simultânea de dois ou mais princípios se mostra incompatível. Para resolvê-la, é necessário levar em consideração os valores e interesses envolvidos no conflito, os efeitos práticos da decisão e sua consistência com o sistema jurídico como um todo.

Sob este prisma, e, partindo do caso em comento, afirma-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser assegurado de maneira irrestrita e absoluta, visto que existem outros princípios de igual hierarquia que deverão ser analisados em conjunto para, dado contexto fático, preponderar a sua aplicabilidade.

a) Do Princípio do Interesse Público

Como dito, é equivocado dizer que na seara das licitações públicas existe uma escala objetiva de ponderar a importância dos princípios que o regem. No entanto, toda e

qualquer atividade administrativa deverá ser guiada pela busca a plena satisfação do interesse coletivo, devendo sobressair as necessidades da sociedade como um todo, ao invés de interesses pessoais e direcionados.

Sobre este princípio, existe uma linha no direito administrativo, tanto legal, quanto doutrinária que defendem a sua indisponibilidade. Em linhas gerais, isso significa dizer que **não é possível renunciar ao interesse público**, pois, ele não só faz parte da atividade administrativa em si, como é a sua essência – o fim tem que ser o bem coletivo.

“O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado se justifica pela busca do interesse geral. Em razão dessa inerência, deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos forem delegados aos particulares.

Dele decorre o princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado, que, por isso, mediante lei poderá autorizar a disponibilidade ou a renúncia”. Hely Lopes Meirelles, 2008, Direito Administrativo Brasileiro – 34ª ed., pág.105.

A partir daí, se é assegurado a aplicação prática de diversos outros princípios, como economicidade, eficiência, imparcialidade. Isto porque, quando visto a partir dos interesses gerais o Poder Público irá nortear sua escolha com base naquilo que irá proporcionar uma maior eficiência na utilização dos recursos públicos e que venha a gerar bem-estar a coletividade como um todo, sem a necessidade de direcionamento dos seus atos.

O princípio do interesse público pode ser comparado a uma árvore cujas ramificações representam diversos institutos principiológicos. Esses institutos têm como objetivo sustentar e promover a realização do interesse social e coletivo, formando uma base sólida para a atuação voltada ao bem comum.

b) Dos requisitos de qualificação econômico-financeira para comprovação da higidez financeira da licitante

É inquestionável a tentativa do legislador em garantir a fiel execução do contrato pelo particular que sagrar-se vencedor do certame licitatório. Em razão disso, é possível afirmarmos que decorre a necessidade de exigências que venham a possibilitar a adimplência com o ente contratante, decorrendo daí as exigências referentes à qualificação econômico-financeira.

Por conseguinte, e, dentro das inovações que foram abarcadas pela Lei nº 14.133/21, temos, dentro dos requisitos mínimos da habilitação financeira, a exigência de apresentação dos balanços patrimoniais correspondentes aos dois últimos exercícios financeiros (e não só mais do último, como ocorria na lei revogada). O art.69, do referido instrumento normativo no traz:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Indubitavelmente, a lei possui claro objetivo em evitar inadimplemento contratual ou paralisação dos serviços, bem como uma possível insolvência e falência, em decorrência do particular não possuir estoque financeiro suficiente para arcar com o ônus contraído. **No entanto, além desta preocupação, a normativa assegura outros meios de se comprovar isso.** O instrumento convocatório, inclusive, determinou o seguinte:

Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo Distribuidor da sede do Proponente (válida somente se, expedida dentro de 30 dias antes da sessão inaugural, caso não tenha validade

Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios social, considerando forma e calendários legais, acompanhados dos Termos de Abertura e

Encerramento do Livro Diário devidamente registrado no órgão competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada à substituição por balancetes ou Balanço Provisório. O licitante apresentará, conforme o caso, autenticados, publicação do Balanço ou cópias reprográficas das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, ou no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, todos obrigatoriamente firmados pelo Contador habilitado, com comprovação através da apresentação da Certidão de Regularidade Profissional (CRP), perante o C.R.C (Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Dirigente/Sócio, qualificados.

No caso de Sociedades Anônimas, cópia autenticada da publicação do Balanço em Diário Oficial.

As empresas com menos de 01 (um) ano de exercício social de existência, devem cumprir a exigência contida no subitem "a", mediante a apresentação do Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado.

Poderão ser exigidas das empresas, para confrontação com as demonstrações contábeis, as informações prestadas à Receita Federal.

Além do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, a empresa veio a apresentar, conforme exigido no edital e no art. 69, da Lei nº 14.133/21, a certidão negativa de falência e concordata – que assegura a saúde financeira da empresa, mas também comprova a inexistência de processo falimentar em seu nome, de modo a asseverar as condições de executar o contrato.

Destacamos, ainda, o que diz o texto Constitucional acerca da exigência demasiada de documentos comprobatórios no bojo da licitação, em seu art. 6º 37, XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Grifamos.

Ressalvamos que **a documentação apresentada supre o exigido, no sentido de garantir que a empresa possui condições financeiras para arcar com o ônus contratual que vier a firmar com o ente licitante**, assim como a lei o exige e direciona, quando da definição da documentação referente à qualificação econômico-financeira.

Destaque também à atuação da pregoeira condutora do certame que, ao observar a ausência da documentação, realizou diligências no sentido de sanar a ausência do que for enviado, evidenciando o compromisso com a melhor proposta e, consequentemente, melhor preço contratado, como determina a legislação. Sobre este entendimento, o Tribunal de Contas da União – TCU:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”. Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman

Neste retrato, a documentação encaminhada não fora criada posteriormente ao certame, mas já **preenchia o requisito de pré-existência**, suprindo claramente o que é exigido na normativa e, conforme entendimento do TCU, assegurou a melhor contratação e garantirá o menor preço ao ente licitante.

Ademais, **houve consulta, por parte da pregoeira, ao Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF**, no intuito de conferir que a licitante estaria em conformidade com as exigências legais para disputa em licitações, sendo bastante difundido o seu uso pelos órgãos e entidades da Administração Pública. Em mesmo entendimento, Edgar Guimarães *et al*:

“Objetivando a melhor delimitação acerca dos pressupostos e dos limites para a realização de diligências se comparado com a redação do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, a LLIC, no caput do art. 64, estabelece a possibilidade de substituição e apresentação de novos

documentos de habilitação desde que necessário para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessário para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Caso a diligência promovida pelo agente de contratação resulte na produção ou encaminhamento de um documento que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, consoante a dicção do inciso I do art. 64 da LLIC, seria plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, II)." Edgar Guimarães et al, coord. Maria Sylvia Zanella de Pietro, Manual de Licitações e Contratos Administrativos, 3^a ed., 2024 – págs. 189-190.

De tal modo, a saúde financeira da licitante já se apresentava em consonância com índices de liquidez e solvência necessários para assegurar sua credibilidade com a obrigação contraída, de modo que as diligências realizadas foram apenas para que fosse sanada a lacuna documental existente.

Em termos finais, por força do art. 69, da Lei 14.133/21, que não prevê a exigência de certidão da Junta Comercial no rol de documentos indispensáveis aos certames licitatórios, esta se faz dispensável. Este tem sido o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 7856/2012-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Nestes termos, não tem o que se questionar da decisão da *douta* pregoeira, visto que agiu corretamente e dentro dos parâmetros legais e entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas.

É notório, pois, que a habilitação desta contrarrazoante foi feita em plena conformidade com a legislação vigente e das decisões do Tribunais de Contas que vêm a

nortear as contratações públicos, de modo que foi assegurado a garantia de aplicabilidade dos princípios constitucionais e previstos na Lei nº 14.133/21, não havendo o que falar em irregularidade do feito.

III. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Antes o esboço e fático e os fundamentos jurídicos ora expostos, **REQUER:**

- a. Que seja NEGADO o Recurso Administrativo apresentado pela licitante POSTO COPA 70 LTDA CNPJ de nº 03.961.850/0001-44, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa LÍDER DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 04.680.265/0001-39, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do Instrumento convocatório;
- b. O prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 003/2025, em atendimento aos princípios norteadores das licitações públicas, bem como em estrito cumprimento a Lei nº 14.133/21.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

ALEX VINICIUS
NUNES NOVAES
MACHADO

Assinado de forma digital
por ALEX VINICIUS NUNES
NOVAES MACHADO

ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO

OAB/BA 18.068
ISAURA NUNES Assinado de forma digital
ELÍSIO por ISAURA NUNES
ISAURA NUNES ELÍSIO ELÍSIO

OAB/BA 59.536



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LÍDER DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ nº 04.680.265/0001-39, com endereço comercial à Avenida Raimundo Bonfim, nº 25, Centro - Irecê/BA, CEP: 44900-000, neste ato representado pelo seu sócio administrador Charles William Gomes de Souza, portador da Cédula de Identidade sob o nº 1012485803, inscrito no Cadastro de Pessoa Física/MF nº 804.668.855-04, residente e domiciliado à Rua Rio Paraguaçu, nº 35, Bairro Recanto das Arvores, CEP: 44873-032 – Irecê/BA.

OUTORGADO: ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-BA, sob o Nº. 18.068 e **ISAURA NUNES ELISIO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB-BA, sob o Nº. 59.536, ambos com escritório profissional na Rua Belo Horizonte, Nº. 04, Bairro Fórum, na Cidade de Irecê-Bahia.

PODERES: O Outorgante acima qualificado confere aos advogados/Outorgados, também acima qualificados, amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “*AD JUDICIA*”, podendo representá-lo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como em qualquer Repartição ou Órgão Público Federal, Estadual ou Municipal, ou mesmo empresa privada onde com esta se apresente, propondo contra quem de direito as medidas e ações que entender necessárias, e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão ou solução da questão, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para reconvir, recorrer, transigir, representar, embargar, confessar, renunciar direitos, firmar acordos ou compromissos, receber e dar quitação, receber valores, receber dinheiro, alvarás e pagamentos, imputar fato definido como crime, assim como praticar os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho dos poderes que lhes são conferidos com o presente mandato, inclusive substabelecendo este em outrem, com ou sem reserva de poderes, o que o Outorgante dará por bom, firme e valioso.

Irecê/BA, 20 de fevereiro de 2024.

LÍDER DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA



Rua Belo Horizonte, 04,
1º Andar, Fórum, Irecê - Bahia.
alexmachadoadv@gmail.com